



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 14/2020

Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias rurais e urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gonçalves, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias rurais e urbanas (PPC), consiste na pavimentação das estradas e ruas municipais, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

- I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias rurais e urbanas Municipais;
- II - fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento do Município;
- III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
- IV - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra e estabelece as condições e critérios para a sua execução.
- V - melhorar a qualidade de vida da população;

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

- I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas rurais e urbanas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;
- II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas e associações de bairro.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á :

- a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização de águas pluviais, água e esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;
- c) serviços de preparação do solo (cancha);
- d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
- e) fornecimento do material para assentamento (areia ou pó de brita);
- f) abertura e reaterro de valas de drenagem;
- g) meios-fios;
- h) compactação da pavimentação.
- i) fornecimento de canos e maquinário para canalização das águas pluviais nas estradas e rurais e ruas onde não há canalização;

Art. 4º A participação dos interessados poderá ser pactuada por:

- a) fornecimento do material de pavimentação;
- b) mão de obra para a execução do serviço de colocação do calçamento;
- c) material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades);
- d) mão de obra para assentamento da canalização e meio-fio;
- e) quando da execução do sistema de tratamento de esgoto e água, fornecimento de canos, maquinário e mão de obra, caso o mesmo não seja executado pela concessionária de serviços de água e esgoto.

Art. 5º Os proprietários e associações de bairro interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual de cada interessado ou de associação de moradores firmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se em arcar com o custo correspondente aos itens pactuados previstos no art. 4º desta Lei, da área pavimentada;

II - Ata de reunião de eleição de comissão de representantes ou de reunião ordinária da associação de bairro assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município e a pactuação feita na parte executora das obras no que couber ao executivo e aos interessados nos termos desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º Só serão examinados os requerimentos que apresentarem representação de 100% (cem por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados.

§ 2º No caso de via com canteiro central, fica autorizada a pavimentação de um dos lados da via, não sendo obrigatória pavimentação simultânea dos dois lados da via, desde que sejam respeitados os critérios definidos nesta lei.

Art. 6º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC previstos na lei orçamentária anual, sendo as despesas geradas por esse programa regulamentadas por decreto.

Parágrafo único. Para atender os pedidos, o Município observará:

I - obras que sejam realizadas em continuidade de Estradas e ruas;

II - distribuição equitativa de obras por bairros;

III - quantidade de pedidos por obra;

IV - análise de impacto orçamentário na contrapartida feita pelo município.

Art. 7º No caso de, na via pública Rural ou urbana a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

Art. 8º O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Parágrafo único. O Município formalizará o recebimento da via Rural ou urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

a ser pavimentada com a empresa contratada pelos proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis, com declaração de estarem recebendo a via em conformidade com esta lei.

Art. 9º Os moradores que participarem desse programa poderão ter isenções fiscais definidas por decreto do executivo.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves 01 de julho de 2020.

Ver. Luciano Romão Leite